



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/2/1758.74413-56

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL n° 675, de 2021)

EMENDA N° -PLEN

Dê-se ao art. 140 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do 2º do Projeto de Lei n° 675, de 2021, a seguinte redação:

“Art 140.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme a escala de propagação.

.....
§ 2º.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação, além da pena correspondente à violência.

§ 3º

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa conforme escala de propagação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) n° 675, de 2021, de autoria do Senador Carlos Fávaro, pretende alterar o Código Penal (CP) para aumentar as penas cominadas aos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como criar critérios para a aplicação das respectivas penas pecuniárias.

Entretanto, embora o PL aumente as penas privativas de liberdade do tipo básico de injúria (art. 140, *caput*) e da hipótese qualificada pelo uso de “violência ou vias de fato” (art. 140, § 2º) para dois a quatro anos

de reclusão, não houve qualquer alteração na pena do tipo qualificado do § 3º do art. 140, que prevê a chamada “injúria racial”.

Diante disso, por meio da presente emenda, alteramos a pena restritiva de liberdade da hipótese qualificada do crime de injúria prevista no § 3º do art. 140 do CP para dois a cinco anos de reclusão, bem como inserimos a multa “conforme escala de propagação”.

Diante da escalada do número de casos de preconceito racial, que, em muitos casos, resultam em agressão ou morte da vítima, entendemos que a pena privativa de liberdade do crime de “injúria racial” deve ser superior aos demais crimes de injúria previstos no art. 140 do CP. Na quantificação dessa penalidade, adotamos a pena restritiva de liberdade atribuída a diversos tipos penais do crime de racismo previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, seguindo orientação adotada recentemente pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 154248, ainda não julgado definitivamente, que entendeu que o crime de “injúria racial” é espécie do gênero racismo, motivo pelo qual seria imprescritível.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA


SF/2/1758.74413-56